# DELIBERAÇÃO AC00 - 1701/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/06035/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1691736 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO |
| **RECORRENTE** | : CACILDO DAGNO PEREIRA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 7652/2015, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação por prazo determinado, Contrato n.º 037/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS** e o ***Sr. Gilmar Aparecido Pereira***, para exercer a função de Professor de Educação Nível I.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira** – Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC – 7652/2015, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de GILMAR APARECIDO PEREIRA, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, para exercer a função de professor, com base na Lei Autorizativa nº 01, de 02 de março de 2005;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, no valor correspondente 11 (onze) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, inciso §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS, nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/9, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Entretanto, passando à análise quanto ao cumprimento dos prazos fixados por essa Corte de Contas, entendeu o Insigne julgador que seria patente ao caso em tela, a aplicação de multa nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica dessa Corte.*
>
> *Quanto à referida circunstância, gostaríamos de pedir escusas pelo lapso temporal havido para o devido encaminhamento dos documentos pertinentes via eletrônica, todavia, salientando que trata-se de um atraso ínfimo se comparados a outros hodiernamente julgados por essa Corte (11 dias), ocasionando até pela instabilidade do sistema computacional responsável pelo armazenamento dos dados competentes (SICAP).*
>
> *No mais, é imperioso observarmos que todos os requisitos materiais exigíveis a presente contratação foram estritamente cumpridos, de modo que a intempestividade ora constatada pode ser remida, desconstituindo-se, portanto, as sanções aplicadas neste em particular."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 14/15, sua Análise ANA – ICEAP – 21617/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 27523/2017 (pp. 16/18), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Sr. *Cacildo Dagno Pereira*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-7652/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 11 (onze) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que o mesmo não comprovou nenhuma das hipóteses do art. 41, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG – G. RC – 7652/2015**.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 7652/2015,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/dssm